

Direito à educação e a política nacional de educação digital
The Right to Education and the National Digital Education Policy

Lorena da Silva Rodrigues¹ e Fabrício Germano Alves²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-4088-1147. E-mail: lorena.Silva.016@ufrn.edu.br;

²Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidad del País Vasco, San Sebastián, Espanha. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-8230-0730. E-mail: fabriciodireito@gmail.com.

RESUMO: O presente trabalho analisa o direito à educação sob a óptica do avanço tecnológico contemporâneo. Dessa forma, o estudo delimita-se à aplicabilidade da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei nº 14.533/2023, confrontando suas diretrizes com a realidade estrutural das escolas brasileiras. Ademais, o estudo se justifica pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico e as políticas públicas podem mitigar o abismo entre a inovação legislativa e a prática escolar, evitando a perpetuação de desigualdades socioeconômicas. Diante disso, investiga em que medida o ordenamento jurídico nacional é capaz de converter o texto da referida lei em uma ferramenta concreta de inclusão digital e redução de disparidades frente aos gargalos estruturais e à ausência de cláusulas expressas de sanção. Assim, o objetivo geral consiste em examinar os fundamentos constitucionais e internacionais do direito à educação, analisar os eixos estruturantes da PNED frente aos dados fáticos de conectividade e propor alternativas de monitoramento institucional. Metodologicamente, apoiou-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, além do levantamento de dados estatísticos. Conclui-se que há um acentuado distanciamento entre as diretrizes normativas e a realidade operacional das instituições de ensino. Por fim, ante a omissão legislativa quanto à fiscalização da política pública, ressalta-se a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público como órgão controlador para a efetivação material da inclusão digital.

Palavras-chave: Direito à educação; Inclusão digital; Política nacional de educação digital; Ministério público; Desigualdade educacional.

ABSTRACT: This paper analyzes the right to education from the perspective of contemporary technological advancement. In this regard, the study is limited to the legal applicability of the National Digital Education Policy (Política Nacional de Educação Digital – PNED), established by Law No. 14,533/2023, confronting its guidelines with the structural reality of Brazilian schools. Furthermore, the justification of the research is based on the need to understand how the legal system and public policies can mitigate the gap between legislative innovation and school practice, preventing the perpetuation of socioeconomic inequalities. Therefore, the central research problem investigates to what extent the Brazilian legal system is capable of transforming the text of the aforementioned law into a concrete instrument for digital inclusion and reduction of disparities in light of structural bottlenecks and the absence of explicit sanction clauses. Thus, the general objective is to examine the constitutional and international foundations of the right to education, analyze the structural axes of the PNED in view of factual connectivity data, and propose alternatives for institutional monitoring. Methodologically, the research adopted a qualitative and exploratory approach, using bibliographic and documentary research procedures, as well as statistical data analysis. Consequently, it is concluded that there is a significant gap between normative guidelines and the operational reality of educational institutions. Finally, given the legislative omission regarding the supervision of public policy, the indispensable role of the Public Prosecutor's Office as a supervisory body for the material effectiveness of digital inclusion is emphasized.

Keywords: Right to education; Digital inclusion; National digital education policy; Public prosecutor's office; Educational inequality.

<httpswww.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico contemporâneo e a consequente massificação do acesso à internet e de ferramentas de inteligência artificial vêm reconfigurando profundamente as estruturas sociais e as dinâmicas do mercado de trabalho. Diante desse cenário de transformação, a educação depara-se com o desafio de superar os moldes tradicionais de ensino para assegurar uma inserção digna na chamada Era Digital. Dessa forma, sob a égide da ordem constitucional brasileira, o direito à educação é consagrado como um direito social fundamental de segunda dimensão (Bobbio, 2004), conforme o artigo 205 da Constituição federal, o qual impõe ao Estado o dever de adotar prestações positivas para garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania.

Diante dessas premissas, este trabalho delimitará sua análise jurídica na aplicabilidade da Política Nacional de Educação Digital (PNED) no Brasil, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Logo, serão verificados os eixos estruturantes dessa legislação, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), confrontando as diretrizes normativas de inclusão e letramento digital com as barreiras estruturais do cenário escolar brasileiro.

Ademais, a relevância do estudo deste tema consiste na necessidade premente de compreender como o ordenamento jurídico e as políticas públicas poderão mitigar o abismo existente entre a inovação legislativa e a realidade prática das salas de aula. Dessa forma, debater a PNED será fundamental para evitar que a transformação digital perpetue desigualdades socioeconômicas históricas, garantindo que a tecnologia seja uma ferramenta de emancipação social e não de exclusão.

Por conseguinte, o problema central que guiará esta pesquisa consistirá em responder em que medida o ordenamento jurídico brasileiro será capaz de converter o texto da Lei nº 14.533/2023 em uma ferramenta concreta de inclusão digital e redução de desigualdades frente aos gargalos estruturais e à ausência de cláusulas expressas de sanção. Assim, se levantará questionamentos sobre o impacto do déficit de formação docente, a insuficiência de infraestrutura tecnológica nas escolas e o papel das instituições de controle diante da omissão legislativa acerca da fiscalização da referida política.

Ainda, com o propósito de responder à problemática formulada, serão analisados fundamentos internacionais e constitucionais que sustentam o direito à educação. Assim como, o exame minucioso dos eixos estruturantes da PNED, confrontando-os com dados estatísticos da realidade escolar brasileira. Por último, o estudo buscará examinar as lacunas punitivas da lei, propondo alternativas de controle e monitoramento sob a ótica da atuação institucional do Ministério Público.

Diante disso, para a consecução dos objetivos, a metodologia adotada se apoiará em uma abordagem qualitativa e de natureza exploratória. Assim, o procedimento metodológico principal consistirá na pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise da Lei nº 14.533/2023, da Constituição federal de 1988, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além do levantamento de dados estatísticos sobre a conectividade, formação docente e infraestrutura digital nas escolas brasileiras.

Por fim, o corpo deste trabalho será organizado em capítulos estruturados de forma a compreender, gradualmente, a problemática da pesquisa. Desse modo, no Capítulo 2, intitulado "Fundamentos do Direito à Educação", serão discutidos as bases históricas e jurídicas internacionais e constitucionais que consagram a educação como direito fundamental social, trazendo esse aspecto para assentar a premissa de que o Estado possui a obrigação de fornecer um ensino adaptado às evoluções da sociedade. Por conseguinte, no Capítulo 3, "Eixos Estruturantes e Objetivos da Política Nacional de Educação Digital", se analisará detalhadamente as diretrizes da Lei nº 14.533/2023, confrontando-as diretamente com dados fáticos da realidade brasileira, sendo essa legislação o principal objeto de estudo desta pesquisa. Continuamente, no Capítulo 4, "Fiscalização e Responsabilidade pelo Descumprimento", será explorada a ausência de mecanismos sancionatórios no texto da PNED, de maneira a propor a atuação do Ministério Público como fiscalizador e "guardião da lei". Por último, serão apresentadas as Considerações Finais, que sintetizarão o pensamento construído ao longo do texto e confirmarão as conclusões da pesquisa.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o olhar voltado à educação intensificou-se, consolidando a ideia de que ela era essencial para o restabelecimento da paz e da construção da democracia, necessitando de proteção estatal. Desse modo, o direito à educação é analisado como um direito humano de segunda dimensão (ou geração), exigindo do Estado uma postura ativa (*facere*), conforme entendimento de Bobbio (2004). Nesse tocante, Flávia Piovesan (2006) destaca que a internacionalização dos direitos humanos após 1945, criou um "mínimo ético irreduzível" que obriga os Estados a garantir, dentre outras coisas, o acesso ao saber. De maneira concreta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, estabelece a educação como direito de todos, visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. Complementarmente, dispõe que ela deve ser gratuita e

obrigatória no ensino fundamental e amplamente acessível nos estudos técnicos, profissionais e superiores.

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, ratificado pelo ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 591/1992, reafirma a educação como um pressuposto para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e como um direito indispensável ao exercício das demais liberdades, nos termos do artigo 13, §1º. Ainda, estabelece que por meio dela, as pessoas serão capacitadas para viver em harmonia social, favorecendo a tolerância, amizade e paz entre todas as nações.

Continuamente, em seu artigo 2º, §1º, o PIDESC aborda o princípio da progressividade, o qual impõe aos Estados-membros a obrigação de adotar medidas, até o máximo de seus recursos disponíveis, para garantir a plena efetividade do ensino primário gratuito e a implementação gradual do ensino secundário e superior. Nessa linha de pensamento, Abramovich e Courtis (2002) argumentam que a progressividade não é uma mera promessa política para o futuro, mas uma obrigação de conduta imediata.

Sob essa ótica, o Pacto consagra a vedação ao retrocesso social, impedindo interpretações que suprimam direitos já garantidos. Além disso, por força do princípio *pro homine* (Piovesan, 2006), a norma interna cede espaço ao tratado sempre que este for mais benéfico ao cidadão. Logo, verifica-se uma nítida consonância entre o PIDESC e a Constituição federal de 1988.

Nesse contexto, a Constituição federal de 1988 consagra a educação como direito social fundamental, atribuindo sua promoção de forma compartilhada ao Poder Público, à família e às sociedades. Conforme dispõe o artigo 205, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração social, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, com vistas à concretização desse objetivo, o texto constitucional, em seu artigo 206, elenca princípios como a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Sob essa perspectiva, Silva (2014) sustenta que o direito à educação possui natureza de direito fundamental social e depende de prestações positivas do Estado, ao qual cabe organizar um sistema de ensino capaz de assegurar igualdade de oportunidades a todos.

Diante desse cenário acerca do direito à educação, que inicialmente criou força pós Segunda Guerra Mundial e perpassou por Tratados, Pactos e Textos Constitucionais, foi instituída recentemente no Brasil, a Lei da Política Nacional de Educação Digital (PNED), nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023. Essa lei, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que regulamenta todo o sistema educacional brasileiro. Sob essa ótica, a LDB estabelece os princípios, os níveis, as modalidades de ensino e a organização dos sistemas educacionais no país. Como também, define a

educação básica, a superior e as modalidades específicas, orientando a atuação do Estado em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios.

No entanto, tendo em vista o impacto dos avanços tecnológicos nas sociedades e consequentemente o uso massificado da internet, bem como a ascensão das inteligências artificiais (IAs), é que a PNED se faz extremamente necessária e complementar à LDB, principalmente ao proporcionar ao estudante a possibilidade de adequação e inserção em um mercado de trabalho transformado pela Era Digital.

Por isso, é nítida a importância de uma minuciosa análise acerca da Lei nº 14.533/2023 e seus desdobramentos.

3. EIXOS ESTRUTURANTES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL

Primeiramente, entende-se por Educação Digital, aquela que une o uso adequado das tecnologias ao ensino-aprendizagem, sendo aplicada dentro das salas de aula, proporcionando um maior desenvolvimento dos alunos mediante experiências modernas que vão além do tradicional e ultrapassado quadro branco e lápis. Ademais, é sabido que o mau uso da internet afeta diretamente jovens, crianças e adolescentes no curso de seu processo educacional.

Nesse sentido, a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, proíbe a utilização de aparelhos eletrônicos nas escolas brasileiras, com intuito de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes, bem como promover a consciência para o uso moderado e correto dos recursos digitais. Dessa forma, a Lei da Política Nacional de Educação Digital (PNED), em seu artigo 3º, compreende a Educação Digital como um eixo a ser objetivado por meio “do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais”. Essas competências estão dispostas nos incisos I ao V do referido artigo e englobam o Pensamento Computacional, o Mundo Digital, a Cultura Digital, os Direitos Digitais e a Tecnologia Assistiva.

Desse modo, o Pensamento Computacional, disposto no inciso I, é conceituado como a capacidade de compreender, analisar e definir problemas de forma estruturada, modelando e resolvendo-os de maneira metódica e sistemática, aplicando fundamentos da computação para comparar estratégias, automatizar soluções e, assim, potencializar a aprendizagem, o pensamento crítico e a criatividade em diversas áreas do conhecimento.

O Mundo Digital, disposto no inciso II, envolve o conjunto de conhecimentos relacionados ao uso e à compreensão das tecnologias digitais, englobando tanto o aprendizado sobre *hardware* — como computadores, celulares e tablets — quanto sobre o ambiente digital conectado à internet, incluindo sua estrutura, funcionamento, arquitetura e aplicações.

A Cultura Digital, disposta no inciso III, refere-se a aprendizagem do indivíduo em meio às múltiplas funcionalidades dos meios digitais, favorecendo o uso das diferentes tecnologias de maneira ética e responsável.

Os Direitos Digitais, disposto no inciso IV, envolve o tratamento adequado e consciente de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dando ênfase à proteção das pessoas mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes.

Por último, a Tecnologia Assistiva, disposta no inciso V, engloba a aprendizagem de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, por meio das tecnologias e suas atribuições.

Diante disso, a PNED elenca estratégias, em seu artigo 3º, § 1º, para promover a aplicação da Educação Digital nas escolas e na vida dos estudantes e demais profissionais da área. Sendo assim, a lei fomenta o desenvolvimento de competências digitais dos estudantes da educação básica para uma atuação ética, crítica e responsável na sociedade atual, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Para tanto, prevê a implementação de projetos e práticas pedagógicas voltadas ao ensino de lógica, algoritmos, programação, letramento midiático e cidadania na era digital, bem como a disponibilização de ferramentas de autodiagnóstico para alunos e professores. Ademais, orienta o estímulo ao interesse por carreiras nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, além da adoção de critérios de acessibilidade que assegurem a inclusão, especialmente de estudantes com deficiência.

Por conseguinte, o artigo 4º elenca como eixo a Capacitação e Especialização Digital. Dentre as estratégias elencadas em seu § 1º, constituem como diretrizes a identificação das competências digitais requeridas pelo mundo do trabalho, em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); a ampliação do acesso a formações certificadas em áreas específicas de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente linguagens de programação; a implementação de rede nacional de cursos no âmbito da educação profissional e superior; a produção e divulgação de dados para antecipação de competências emergentes; a oferta de programas de atualização e formação continuada ao longo da vida profissional; o fortalecimento da pós-graduação especializada; a consolidação de academias e laboratórios de formação; a capacitação docente em fundamentos da computação e tecnologias emergentes; ações de requalificação para desempregados e recém-graduados; a qualificação digital de servidores públicos e outros.

Desta forma, ao analisar os eixos e estratégias que elenca a PNED, é possível observar uma enorme lacuna do que é proposto e a realidade fática brasileira. Para Ferreira e Venturi (2021), o Brasil reconheceu com atraso a necessidade de políticas públicas direcionadas à Educação Digital, em comparação a União Europeia que deu início dez anos antes. Diante disso, são muitos os desafios a serem enfrentados por essa Política em vigor.

A princípio, vê-se não só a ausência do domínio dos recursos e tecnologias digitais por alunos, mas também por educadores que não tiveram a capacitação específica na sua grade curricular de formação. Ou seja, as pessoas que são destinadas a passar o conhecimento, também carecem dele. Bem como pontuado por Ferreira e Venturi (2021), “estes muitas vezes ironicamente vítimas da mesma falta de preparo digital agora incumbidos de solucionar”. Nessa perspectiva, apontam Sánchez *et al.* (2021) que ainda há um déficit relevante na formação docente quanto às competências digitais. Pois, mesmo com o acesso às tecnologias disponíveis, a utilização dessas ferramentas pelos professores não atinge o grau de competência digital necessário.

Ainda, Dias (2018) dispõe que a competência digital docente precisa ser construída, mas seu desenvolvimento vai além da simples transmissão de informações obtidas em ambientes digitais, sem propósito ou relevância pedagógica. Corroborando essa lacuna, estudo científico divulgado na plataforma arXiv (2025) demonstra que 80% dos professores brasileiros apresentam conhecimento básico ou limitado em inteligência artificial, enquanto 43% identificam ausência de formação adequada. Esses dados evidenciam que, embora a PNED estabeleça diretrizes robustas, sua efetivação depende de medidas concretas de capacitação docente para evitar que a transformação digital na educação permaneça apenas no plano teórico, perpetuando desigualdades e insuficiências estruturais.

Para além da formação docente, o acesso efetivo dos alunos às tecnologias digitais no Brasil ainda ocorre de maneira desigual, apesar dos avanços observados na conectividade escolar nos últimos anos. Nesse viés, dados recentes da pesquisa TIC Educação, divulgada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br, 2025) demonstram que a ampliação do acesso à internet nas escolas não garante, necessariamente, condições adequadas de uso pedagógico pelos estudantes. Assim, persistem limitações relacionadas à disponibilidade de equipamentos, infraestrutura tecnológica e inclusão digital no ambiente escolar. Ainda, segundo informações dessa mesma plataforma, apenas 47% das escolas municipais brasileiras possuem internet e dispositivos acessíveis aos alunos para fins educacionais. Como também, somente 51% dessas instituições contam com computadores disponíveis para atividades pedagógicas, evidenciando restrições estruturais que dificultam a democratização do ensino digital no país.

De mais a mais, no que tange à insuficiência de equipamentos tecnológicos nas escolas públicas brasileiras, dados publicados pela Folha de S. Paulo (2025) indicam que aproximadamente 43% dessas instituições não possuem quantidade adequada de dispositivos digitais para atender seus estudantes. Logo, essa limitação impacta diretamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e amplia as desigualdades educacionais já existentes. Nesse tocante, essas desigualdades também se manifestam no uso pedagógico da internet entre as diferentes redes de ensino. Sendo assim, enquanto 67% dos estudantes das escolas estaduais utilizam a internet para realizar atividades solicitadas pelos professores, nas escolas municipais esse percentual reduz-se para 27%, demonstrando disparidades significativas no acesso às práticas educacionais digitais (NIC.br, 2025).

Por fim, a necessidade brasileira de políticas públicas voltadas à Educação Digital evidenciou-se significativamente na pandemia da Covid-19. Segundo estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021), em 2020 mais de 5,1 milhões de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos ficaram sem acesso à educação, seja por abandono escolar, seja pela impossibilidade de acompanhar atividades remotas. Desse total, aproximadamente 1,5 milhão de estudantes não frequentavam a escola de forma presencial ou remota, enquanto outros 3,7 milhões, embora matriculados, não conseguiam participar das atividades escolares em casa.

Nesse sentido, a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533/2023, veio para reestruturar e fortalecer a educação brasileira mediante suas necessidades de adequar-se às transformações digitais do mundo contemporâneo. E ainda, progressivamente, combater seus inúmeros problemas estruturais. Dessa forma, o cidadão brasileiro firma-se na esperança da efetividade da PNED, considerando sua importância para as gerações atuais e principalmente as futuras.

4. FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO

Dentre as disposições da Lei nº 14.533/2023, que versa sobre a PNED, não se observam atribuições de fiscalização e responsabilidade pelo descumprimento de suas normas. No entanto, por força da Constituição federal de 1988, essa atribuição se dá ao Ministério Público, pois no artigo 127, é definido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, como a Educação é um direito de todos e dever do Estado, conforme enfatiza o artigo 205 da Constituição federal, cabe ao Ministério Público comprometer-se com a defesa desse direito social. Nessa perspectiva, dispõe Bulos (2005), ao analisar o inciso II do artigo 129 da Constituição federal, que a educação, por constituir um direito fundamental indisponível, demanda a

atuação fiscalizatória do Ministério Público na garantia de sua efetiva concretização, assegurando, assim, o pleno exercício da cidadania no campo educacional.

Ademais, ante a ausência de disposição expressa na Lei 14.533/2023 que verse sobre o controle em caso de descumprimento, fica nítido a necessidade da contribuição efetiva do Ministério Público como “guardião da lei”, analisando se os objetivos, eixos e estratégias estão sendo colocados em prática adequadamente, assim como os convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública.

Nesse sentido, recentemente, no dia 10 de fevereiro de 2026, foi assinado um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) visando fortalecer o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas educacionais. Esse acordo mostra-se de extrema importância à aplicabilidade da PNED, que é uma política pública que entrou em vigor somente há três anos, sob a garantia de implementação da inclusão digital à todos, em um Brasil marcado pelas desigualdades, inclusive no âmbito educacional e tecnológico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu constatar que o direito à educação, consolidado historicamente por tratados e convenções internacionais e ratificado pela Constituição federal de 1988, exige uma postura perenemente ativa do Estado para acompanhar as mutações sociais. Nesse sentido, a instituição da Política Nacional de Educação Digital (PNED) por meio da Lei nº 14.533/2023 configurou um marco de modernização pedagógica, promovendo a inserção do letramento digital, do pensamento computacional e da robótica nos currículos da educação básica, o que qualifica os alunos para as novas exigências do mercado de trabalho e para os desafios da era da inteligência artificial. Contudo, a análise da lei evidenciou um acentuado distanciamento entre suas diretrizes e a realidade operacional das instituições de ensino no Brasil, que em muitos casos fazem a educação acontecer tão somente a partir da figura do professor, de uma lousa e um lápis.

Nessa perspectiva, fica evidenciado que para além da inovação legislativa, a PNED precisa ser materialmente efetiva na implantação de suas normas, convertendo-se em ações concretas capazes de promover uma verdadeira e equitativa inclusão digital. Desse modo, o princípio da progressividade enfatizado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966,

não pode ser interpretado como uma mera promessa política adiável, mas sim como uma obrigação estatal de conduta imediata. É nesse sentido que, diante da lacuna da Lei nº 14.533/2023 em estabelecer diretrizes claras de fiscalização, ressalta-se a missão constitucional do Ministério Público na defesa da educação como direito social e indisponível.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTCHER, Isabel. TIC Educação 2024: 96% das escolas brasileiras estão conectadas. *In*: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **NIC.br**: na mídia. São Paulo, 16 set. 2025. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/tic-educacao-2024-96-das-escolas-brasileiras-estao-conectadas/>. Acesso em: 20 maio 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Normas sobre Computação na Educação Básica**: Complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília: MEC/CNE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/BNCCComputaoCompletoDiagramado.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Guia de educação digital**. Brasília: MEC. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/documentos/guia_eddigital_verseofinaloficial.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A atuação do Ministério Público no STJ: o fazer e o não fazer na defesa do justo e do legal**. Brasília: STJ, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27032022-A-atuacao-do-Ministerio-Publico-no-STJ-o-fazer-e-o-nao-fazer-na-defesa-do-justo-e-do-legal.aspx>. Acesso em: 24 maio 2026.

CEARÁ. Conselho Estadual de Educação. **Educação digital nas escolas: novo marco legal sancionado recentemente**. Fortaleza, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cee.ce.gov.br/2023/01/31/educacao-digital-nas-escolas-novo-marco-legal-sancionado-recentemente/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CNMP, Inep e Atricon assinam acordo para fortalecer o monitoramento e a fiscalização das políticas públicas educacionais.** Brasília: CNMP, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/19289-cnmp-inep-e-atricon-assinam-acordo-para-fortalecer-o-monitoramento-e-a-fiscalizacao-das-politicas-publicas-educacionais>. Acesso em: 24 maio 2026.

DELTA FOLHA. 8 milhões de alunos não têm internet para aprendizado dentro da escola no Brasil. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 21 set. 2025. Educação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/09/8-milhoes-de-alunos-nao-tem-internet-para-aprendizado-dentro-da-escola-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 maio 2026.

DIAS, M. L. **A competência adquirida no uso das tecnologias digitais de Informação e comunicação (tdic) na formação de professores das licenciaturas em ciências biológicas, física e química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ufrgs).** 2018. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

EDUCACIONAL. **Educação digital:** o que é, importância e como aplicar nas escolas. Curitiba, 19 maio. 2025. Disponível em: <https://educacional.com.br/gestao-escolar/educacao-digital/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

FUNDAÇÃO LEMANN. **Tecnologia na educação:** desafios, oportunidades e o direito ao aprendizado digital. São Paulo, 18 mar. 2025. Disponível em: https://fundacaolemann.org.br/noticias/tecnologia-na-educacao-desafios-opportunidades-e-o-direito-ao-aprendizado-digital/?gad_source=1&gad_campaignid=22837000224&gbraid=0AAAAADotanihb6LupaQR6EqvllqxCXsJ&gclid=Cj0KcQiAtfXMBhDzARIsAJ0jp3CcyehcLvbb4Wt9nV7UZH-INMeQynYtBZ5_S9Ap26M1VvQcmmrQEpoaAl44EALw_wcB. Acesso em: 28 fev. 2026.

FTD EDUCAÇÃO. **Educação digital:** o que é e como implementar. São Paulo. Disponível em: <https://pnld.ftd.com.br/educacao-digital-o-que-e-e-como-implementar/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Sete em cada dez alunos do Ensino Médio usam IA generativa em pesquisas escolares, revela TIC Educação.** São Paulo: NIC.br, 16 set. 2025. *Release*. Disponível em: <https://nic.br/noticia/releases/sete-em-cada-dez-alunos-do-ensino-medio-usam-ia-generativa-em-pesquisas-escolares-revela-tic-educacao/>. Acesso em: 20 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

PEDROSA, Leonardo. Educação digital obrigatória no currículo escolar. **J3News**, Campos dos Goytacazes, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://j3news.com/2026/02/22/educacao-digital-obrigatoria-no-curriculo-escolar/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

REDAÇÃO. Política Nacional de Educação Digital entra em vigor. **Revista Educação**, São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2023/02/17/politica-nacional-de-educacao-digital/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SÁNCHEZ CABALLERO, Bárbara Raquel; LLORENTE CEJUDO, Carmen; GAVIRA FALCÓN, Sofía Amalia; GAVIRA FALCÓN, Rocío Belén. Autopercepción inicial y nivel de competencia digital del profesorado universitario. **Revista Texto Livre: Linguagem e Tecnologia**. Belo Horizonte, MG, v.12. 2021.

SANTOS, Almir de Oliveira; REIS, Alcenir Soares dos; ALMEIDA, Sandro César de. A competência digital do professor e a Política Nacional da Educação Digital. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 18859–18878, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-010. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1880/1583>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e; SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. O pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais e o direito à educação no Brasil: o PIDESC e o direito à Educação. **Póiesis Pedagógica**, Catalão, v. 18, p. 52–65, 2020. DOI: 10.5216/rppoi.v18.61454. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/poiesis/article/view/61454/35122>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UNICEF BRASIL. **Crianças de 6 a 10 anos são mais afetadas pela exclusão escolar na pandemia**, revela estudo do UNICEF. Brasília: UNICEF, 29 abr. 2021. Release. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia>. Acesso em: 20 maio 2026.